

<b>PROCESSO N.º</b>	<b>:</b>	<b>10.250-4/2012</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b>	<b>01.367.762/0001-93</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS DE GESTÃO</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>LAYR MOTA DA SILVA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>ELIZABETE REGINA PICCO PALÁCIOS MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA BARROS</b>

***Exmo. Conselheiro Relator,***

Nos termos do artigo 189 da Resolução n.º 014/2007, o Tribunal de Contas faculta aos jurisdicionados ampla defesa, assim os Srs. Layr Mota da Silva, Luiz Gomes da Silva e Sra. Liliansy Pupim, respectivamente, Prefeito, Contador e responsável pelo envio dos informes APLIC do Município de Figueirópolis D'Oeste, encaminham em conjunto suas justificativas e documentos protocolizadas sob n.º 29157/2013 (fls. 797/1309-TCE) referentes as impropriedades sintetizadas no Relatório de Auditoria (fls. 751/789-TCE), sobre as quais, passamos a discorrer:

**Senhor LAYR MOTA DA SILVA– Prefeito Municipal**

**01) JB 01. Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF; art. 4.º da Lei n.º 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Pagamento de juros e multas no montante de R\$ 775,84, equivalente a 15,79 UPFs/MT, relativo a atrasos no recolhimento do INSS dos meses de janeiro e agosto/2012 demonstrado no Anexo IV -Quadro do relatório (item 3.2.1.1).

O gestor encaminha cópia da DAM (fls. 658TCE/MT) em que evidencia o ressarcimento aos cofres públicos em 04/02/2013 do valor de R\$ 998,37 relativo ao pagamento de juros e multas junto ao DETRAN e atrasos nos recolhimentos da Brasil Telecom e Rede CEMAT, apontadas no relatório de fls. 608/637-TC, **sanando a irregularidade.**

**02) J B 09. Despesa 09.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

2.1. Realização de despesas sem prévio empenho a partir do período de agosto a outubro, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/64 (item 3.2.)

A defesa alegou que o fato ocorreu devido a problemas técnicos no setor de contabilidade. Encaminha às fls. 820 a 1020/TC os empenhos das despesas realizadas, confirmando que os empenhos são intempestivos.

Em relação às despesas referentes às empresas Dimaster Comerc. Prod. Hosp. Ltda. e Hospital Geral e Maternidade Araputanga, a defesa alega *“as mesmas não foram contabilizadas devido a falta de comprovação de realização da prestação de serviços e da entrega da mercadoria”*, encaminhando cópias das declarações emitidas pelo Secretário de Saúde solicitando a devolução das notas fiscais (fls. 1021 a 1024/TCE), cujo teor confirmam a realização de despesas sem a regular liquidação.

Diante desses fatos, mantém-se a irregularidade.

**03) JB 03. Despesa\_Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Pagamentos de despesas em 16/08/12 e 11/10/12 no montante de R\$ 135.000,00, anteriores a regular liquidação da despesa da NE- nº 1419 de 01/08/2012- R\$ 375.000,00 decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 08/2012, contratação do show do cantor Gustavo Lima, que seria realizado em 18/11/2012 ( item 3.2.4.1).

O gestor confirma a ocorrência da irregularidade, alegando que o meio artístico tem regras de contratações muito específicas, entre elas o fato que nenhum artista de renome aceita pactuar contrato para realização de show para posterior recebimento e que o cachê, via de regra tem que ser totalmente pago até o dia da realização do evento, sob pena do artista não comparecer ou de rescisão do contrato com outras consequências para Administração.

Alega ainda que estaria afastada qualquer possibilidade de prejuízo para o erário, uma vez que show foi realizado na data e condições previstas.

Primeiramente, há de se observar que é princípio constitucional que o interesse da administração pública se sobrepõe ao particular, portanto, a regra a ser seguida é a legislação pertinente à licitação pública.

Ainda, o risco para a administração não estava de todo afastado, haja vista que o tempo e o imprevisto sobrevêm a todos, havendo sim, o risco do show não se realizar, por motivos de força maior e alheios à vontade da administração, o que acarretaria sim em grande prejuízo ao erário.

Por este motivo, seria até admissível o pagamento parcial da despesa com o evento e sua posterior totalização, entretanto, é inaceitável e contrário à legislação, o pagamento da despesa sem a sua regular liquidação, ainda mais se levar em conta o montante considerável gasto com o evento em questão.

Portanto, diante desses fatos, mantém-se a irregularidade.

4) **GB 02. Licitação Grave 02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Realização de despesas com shows artísticos em eventos comemorativos contratados através de Inexigibilidade de licitação ns 06; 08; 09; 10 e 11, formalizados em detrimento ao dispostos nos incisos III do art. 25 e 26 da Lei 8.666/93 (item 3.3.2).

Primeiramente, a irregularidade apontada baseia-se na realização de despesa com justificativa de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, que foram formalizadas sem observância dos artigos 25, inciso III e 26 da lei de licitações, conforme relatado no item 3.3.2 do relatório de auditoria às fls. 757 a 762, especificamente.

Portanto, esclareça-se que no apontamento feito pela equipe técnica questiona-se tanto a razão da escolha do fornecedor ou executante quanto a justificativa do preço (art. 26 c/c art. 25, inciso III, Lei 8.666/93), bem como outros requisitos intrínsecos para formalização dos processos de inexigibilidade em questão.

A defesa baseia a sua defesa, sintetizadamente, no argumento de que nos casos elencados o município estava autorizado a contratar diretamente por inexigibilidade de licitação, devido a inviabilidade de competição, pois as empresas detinham a exclusividade de venda de shows nas datas em que o Município desejava e necessitava realizar os eventos.

Entretanto, conforme ficou demonstrado exhaustivamente no relatório técnico, fls. 758/761, *para configurar as hipóteses de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do artigo 25, da Lei Geral de Licitações, a contratação deve se dar diretamente com o artista ou através do seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente.*

A contratação direta é para o artista. No caso do empresário, sua intermediação é aceita, desde que seja comprovado se tratar do empresário exclusivo do artista a ser contratado.

A Administração Pública, ao contratar artista através de empresário exclusivo, deve exigir o contrato de exclusividade artística. É através dele que a mesma tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se o mesmo é exclusivo do artista, e, se atua em seu âmbito territorial, bem como se o contrato é vigente.

Acontece que nos processos de inexigibilidade em questão, com já dito no relatório, *os documentos acostados aos processos de inexigibilidade citados demonstram tão somente que as empresas contratadas para a prestação de serviços*

*artísticos não eram representantes exclusivas dos aludidos artistas, mas tão somente empresas intermediárias que detinham “exclusividade” de comercialização dos shows somente para as respectivas datas de realização nos eventos.*

Portanto, não ficou comprovada exclusividade prevista no inciso III do art. 25 da lei de licitações.

A respeito da justificativa de preço, apontada no relatório técnico e inserido no apontamento da irregularidade, a defesa não se pronunciou.

O processo de inexigibilidade deve ser instruído com a razão da escolha do artista e com a justificativa do preço do cachê, de modo a atender ao princípio da transparência e para que se evitem distorções (artigo 26, incisos II e III).

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para eventos do mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93 (Tribunal de Contas da União – Acórdão 819/2005 – Plenário).

O histórico das apresentações do artista, levando-se em conta o porte do evento, e para quem prestou seus serviços, se para iniciativa privada ou pública, é elemento balizador para justificação de preço. De posse dessa informação, deve a Administração Pública proceder à comparação com o valor a ser contratado. Esse entendimento foi expedido pela Advocacia Geral da União – AGU, na Orientação Normativa 17/2009.

Visto que o gestor não observou os dispositivos legais na formalização dos processos de inexigibilidade em questão, **mantém-se o apontamento de irregularidade.**

**05) HB 04. Contrato Grave 04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5.1. No contrato de nº 10, não consta cláusula de acompanhamento e

fiscalização por representante da Administração; e nos contratos n.ºs. 01; 26; 29; 31 apesar de constar cláusula contratual os contratos não foram fiscalizados em detrimento ao artigo 67 da Lei 8666/93 (item 3.4.2);

No tocante ao contrato n. 10, o interessado diz que de fato houve uma falha na indicação do fiscal, mas, que trata-se de caso isolado. Quanto a não fiscalização, afirma que de fato ocorreu, não havendo qualquer questionamento em sentido contrário. Esclarece que aperfeiçoará os controles para promover o registro adequado das ocorrências decorrentes da fiscalização do contrato.

Do exposto, resta confirmada a impropriedade pelo interessado.

**06) N B 03. Diversos Grave 03.** Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei n.º 9.504/1997).

6.1. Liquidação e pagamento de despesa com publicidade no valor de **R\$ 14.400,24** em 11/06/2012 (NL n.º 01/12 e NP n.º 1666/2012) junto empresa SANTANA & ARAÚJO LTDA, valor que ultrapassa a média (R\$ 10.480,00) dos gastos dos últimos 03 anos que antecederam a eleição, assim como a do ano de 2011 (R\$ 7.640,00) contrariando o disposto no art. 73 da Lei 9.504/1997 (item 3.13.4.1)

Discordando do apontamento, o interessado encaminhou cópias dos empenhos e liquidações das despesas com publicidades realizadas no período de 2009 a 2010 (doc. fls. 1.027 a 1094TCE-MT).

Da análise, constatamos que além daquelas despesas realizadas com a empresa “ **V. R. Ferreira**” num montante de R\$ 31.440,00, elencadas em nosso relatório (anexo fls. 787/788TCE), o gestor efetuou também despesas com a empresa “**J. C. de Carvalho Publicidade- ME**” num montante de **R\$ 44.426,00**, (não computada em nossos cálculos) sendo R\$ 5.600,00 em 2009, R\$ 14.541,00 em 2010 e R\$ 24.285,00 em 2011(doc. fls. 1027/1037 ; 1056/1058; 1038/1046; fls. 1050/1052;

1047/1049 ; 1053/1055TCE-MT).

Assim, constatou-se que os gastos com publicidades no período de 2009 a 2011 totalizou R\$ 75.866,00 cuja média é igual a R\$ 25.288,67, sendo superior aos gastos efetuados no período de 01/01/12 a 06/07/12, portanto, não houve infringência ao art. 73, VII da Lei 9504/97).

Impropriedade sanada

07) **KB 10. Pessoal. Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

7.1. Contratação reiterada do Sr. Brasiliano Garcia de Moura, no cargo de engenheiro civil do município, burlando o procedimento de concurso público (item 3.14.3).

O interessado informa que o cargo de engenheiro civil já está criado pela Lei Municipal nº 551/2011 e será inserido no próximo concurso do município. Mas, alega que é quase certo que o município não conseguirá preencher tal vaga tendo em vista a escassez desse profissional no mercado de trabalho, além da baixa remuneração (R\$ 2.000,00) fixada na Lei.

Ressalte-se que o assunto em questão fora objeto de decisões pelo TCE/MT através dos Acórdãos 947/2007 e 1589/2007, sendo pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de MT, no sentido de que a Administração Pública deve observar o disposto no art. 37, II da Constituição Federal. O gestor demonstra estar ciente da obrigatoriedade em atender a legislação e as decisões desta Contas de Contas, ainda que até o momento não tenha tomado providências no sentido de prover o cargo mediante concurso.

Considerando a confirmação pelo interessado, permanece a impropriedade sob a ótica do exercício em exame.

**Senhor LAYR MOTA DA SILVA– Prefeito Municipal e,**

## Sr. LUIZ GOMES DA SILVA - CONTADOR

**08) EB 05. Controle Interno. Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

8.1 Ineficiência no controle contábil face a realização de despesa sem prévio empenho, despesa empenhada a maior que o contrato (item 3.2)

Segundo os interessados, a argumentação da ineficiência, por si só não compromete a eficiência do Controle. Reconhece a necessidade de aperfeiçoamento do controle interno, por isso não tem medido esforços no sentido de capacitar seus servidores para que haja maior eficiência.

Quando da auditoria *in loco* (*final de outubro*), foram analisados os empenhos só até o mês de julho, haja vista a ausência de empenhos dos meses subsequentes, o que por si só já compromete o controle contábil por ventura existente. Toda administração deve atentar para as fases da despesa pública: empenho, liquidação e pagamento, pois, quando isso não acontece, a administração peca e muito comprometendo seriamente o erário municipal.

Destarte ainda reforçar que esse município durante todo o exercício esteve em atraso nos envios das informações ao Sistema APLIC, e ainda permanece, pois, até o momento não foram enviadas as informações relativas ao mês de dezembro. Assim, diante dos constantes atrasos, agravado ainda pela falta do último mês do encerramento do exercício, fica evidente a inexistência de controle contábil e financeiro do órgão sob exame.

Do exposto, permanece a irregularidade.

## Sr. LUIZ GOMES DA SILVA - CONTADOR

**09) CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106

da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

**9.1.** Empenhado sob nº 214/2012 de 20/01/2012 o valor de R\$ 34.200,00 para o credor SILCOS Assessoria e Consultoria Contábil Ltda tendo como objeto “Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria no envio das cargas mensais, bem como as simultâneas do Sistema APLIC ao TCE” relativo ao contrato nº 010/2012 de 20/01/2012 R\$ 32.300,00. Empenhado valor a maior que o contrato **R\$ 1.900,00 (item 3.2.1.2);**

**9.2.** Empenhos do INSS em dotações indevidas, sendo: as NE's. N°s. 628, 634, 635, 797 dos meses de março e abril, respectivamente R\$ 4.339,23; R\$ 2.322,68; R\$ 4.735,56 e R\$ 1.747,27 empenhadas em Outros Serviços Pessoas Jurídicas (33.90.39) quando o correto seria em 31.90.13-Obrigações patronais (item 3.2.2.);

**9.3.** Despesas custeadas com recursos próprios (janeiro a julho) classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 1.419,44 , contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64 (Item 3.8.1);

Sobre o item 9.1, o interessado esclarece que o valor global empenhado sob nº 214/2012 corresponde ao valor da proposta ofertada pela empresa no Convite nº 01/12, sendo interesse da administração promover uma contratação por um período de 12 meses, de 01/01/12 a 31/12/12. No entanto, o contrato só passou a vigor em 20/01/12, assim, em janeiro, houve pagamento apenas proporcional ao período de 20/01/12 a 31/01/12, e que o saldo do empenho no valor de R\$ 1.900,00 foi anulado.

Nos termos do inciso XI do art. 55 da lei 8666/93, o valor contratual é vinculado à proposta do licitante, o que não ocorreu no caso em tela, pois, o valor do contrato está a menor que o valor vencido na licitação em R\$ 1.900,00 (doc. fls. 1161/1166TCE), o que foi justificado pela defesa. Assim, em face a anulação do saldo do empenho em 28/12/12 conforme documento de fls. 1168 TCE, considera-se sanado o apontamento deste item.

No tocante ao **Item 9.2**, o interessado reconhece a classificação indevida das despesas. E, de acordo com os documentos encaminhados (fls.1169/1192 TC) foram feitas as anulações dos empenhos citados e re-empenhados em suas respectivas dotações ainda dentro do exercício (28/12/2012). Assim, considera-se sanado o apontamento.

Sobre o item 9.3, em princípio o interessado alega perda de objeto, e refuta o fato do assunto ser tratado nas contas anuais de gestão, porque esse diz respeito as contas de governo segundo declaração de voto do Conselheiro José Carlos Novelli no processo n. 60321/10- contas anuais de gestão de Rio Branco. Alega que as despesas citadas estão de acordo com a Resolução de consulta nº 18/2011 (DOE 24/03/2011), e que não foram consideradas no cálculo da educação.

Certamente que, quanto ao cumprimento do **limite constitucional**, seja, na educação, seja na saúde, ou seja em pessoal, o assunto, sim, é tratado nas contas de governo, como bem frisou a declaração de voto do Conselheiro José Carlos Novelli no processo n. 60321/10- transcrito pela defesa (fls. 811TCE). Mas, não é o caso em questionamento neste item, pois, o assunto aqui tratado é quanto a **classificação orçamentária da despesa**, cujo tema é debatido nas **contas de gestão** sob responsabilidade do contador.

Frise-se ainda que, a equipe não citou as despesas impróprias como despesas **ilegais**, que podem ser passíveis de devolução de recursos. Não é caso.

Questiona-se sim sobre a **classificação orçamentária da despesa** e sua execução, que certamente implica na composição dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pois, a verificação da aplicação dos recursos deve ser feita à luz da LDB, da qual deverá ser **deduzida as despesas efetuadas com merenda do computador** de aplicação nos termos das normas existentes. (Resolução de Consulta nº 18/2011 TCE).

Na análise das despesas empenhadas verificamos despesas referentes a **merenda escolar**, conforme demonstrado no Anexo VII do relatório (fls.784TC)

confirmado pela defesa, despesas essas todas classificadas no sub-elemento **361-** ensino fundamental, quando o correto seria a classificação da despesa no sub-elemento **306-alimentação e nutrição**, conforme estabelece a Portaria 42/2009 que definiu as funções e sub-funções de governo. Obviamente, o montante das despesas efetuadas com merenda escolar classificadas no sub elemento **361-** ensino fundamental, será retirado dos cálculos da educação (25%) nas contas de governo por ferir o que dispõe o art. 71 da LDB.

Do exposto, fica mantida a impropriedade.

**Senhor LAYR MOTA DA SILVA – Prefeito Municipal, e**

**Senhor -LILIANY PUPIM responsável pelo envio das informações sistema APLIC**

**10) MB 01. Prestação de Contas. Graves. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas** (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).

10.1. Ausência de envio de informações ao sistema APLIC das aquisições de 01 ar condicionado SPLIT 18000BTUS no valor de R\$ 1.646,51, e, 01 retroescavadeira modelo JCB 3C 4x4 ano fabricação 2012 no valor de R\$ 170.000,00, totalizando diferença de R\$ 171.646,51 entre o total de Bens móveis adquiridos no período janeiro/julho e o informado no Sistema APLIC (item 3.10.1)

Os defendentes informam que na geração das informações para o Sistema APLIC no envio do mês de março, gerou somente com informação de um dos bens adquiridos neste período, faltando a informação do ar condicionado no valor de R\$ 1.646,51, e da retroescavadeira adquirida no mês de abril, fora enviada informação, porém sem o valor da aquisição.

Portanto, fica ratificada nossa informação.

**11) MB 03. Prestação de Contas. Graves.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007).

11.1. Os valores dos pagamentos feitos ao INSS enviados ao sistema estão **a maior** que o empenhado e liquidado, conforme Quadro II do Anexo III do relatório (item 3.2.)

11.2. Envio de informações ao **sistema** de licitações cujos valores das propostas homologadas divergem da proposta real dos processos: Inexigibilidade nº 01/12 informado R\$ 3.951,50 quando o valor é de R\$ 59.800,00; Convite nº 008/12 informado R\$ 75.876,91 quando o valor é R\$ 69.316,65; e Pregão nº 11/12 informado R\$ 626.171,59 quando o valor total é de R\$ 367.145,09. (item 3.3)

11.3. Divergência também de informações entre a cláusula contratual e o sistema APLIC, no que tange aos fiscais do contrato (item 3.4.2).

As argumentações da defesa (fls. 813/816TCE), para o caso das despesas do INSS-Obrigações Patronais, ocorreu no envio das informações daqueles empenhos pagos por uma única ordem de pagamento geraram no campo “valor pago” o valor da ordem de pagamento duplicado, isto é, o valor da ordem foi multiplicado pela quantidade de empenhos pagos (demonstrado às fls. 814TCE). Relativamente as licitações, alegou falha no software na geração das informações para o APLIC . Por derradeiro, em relação aos contratos admite falha na indicação do fiscal, mas que podem ter sido verificados no PDF que acompanhou a carga do sistema APLIC.

Deste modo, as inconsistências encontradas no Sistema Aplic foram devidamente confirmadas pelos interessados, sendo que admitem a existência de problemas operacionais com o sistema utilizado para o envio de informações a este Tribunal.

As argumentações não justificam os apontamentos, pois, apenas os ratificam, na medida em que os valores informados por meio eletrônico devem ser de fácil acesso no

sistema APLIC, logo não procede o argumento de que a consulta poderia ter sido feita no arquivo PDF que subsidia a carga.

Do exposto, ficam ratificadas as análises e as impropriedades desses itens.

## CONCLUSÃO

Após análise dos esclarecimentos e justificativas apresentadas pelos **Senhores Layr Mota da Silva, Luiz Gomes da Silva e Sra. Liliany Pupim**, respectivamente, Prefeito, Contador e responsável pelo envio dos informes APLIC do Município de Figueirópolis D'Oeste, conclui-se que permanecem as impropriedades a seguir descritas:

**Senhor LAYR MOTA DA SILVA– Prefeito Municipal**

### 01) SANADO.

**02) J B 09. Despesa 09.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

2.1. Realização de despesas sem prévio empenho a partir do período de agosto a outubro, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/64 (item 3.2.)

**03) JB 03. Despesa\_Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Pagamentos de despesas em 16/08/12 e 11/10/12 no montante de R\$ 135.000,00, anteriores a regular liquidação da despesa da NE- nº 1419 de 01/08/2012- R\$ 375.000,00 decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 08/2012, contratação do show do cantor Gustavo Lima, que seria realizado em 18/11/2012 ( item 3.2.4.1).

**04) GB 02. Licitação Grave 02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Realização de despesas com shows artísticos em eventos comemorativos contratados através de Inexigibilidade de licitação ns 06; 08; 09; 10 e 11, formalizados em detrimento ao dispostos nos incisos III dos art. 25 e 26 da Lei 8.666/93 (item 3.3.2).

**05) HB 04. Contrato Grave 04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5.1. No contrato de nº 10, não consta cláusula de acompanhamento e fiscalização por representante da Administração; e nos contratos nºs. 01; 26; 29; 31 apesar de constar cláusula contratual os contratos não foram fiscalizados em detrimento ao artigo 67 da Lei 8666/93 (item 3.4.2);

## 6) SANADO

**07) KB 10. Pessoal. Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

7.1. Contratação reiterada do Sr. Brasiliano Garcia de Moura, no cargo de engenheiro civil do município, burlando o procedimento de concurso público (item 3.14.3).

**Senhor LAYR MOTA DA SILVA– Prefeito Municipal e,  
Sr. LUIZ GOMES DA SILVA - CONTADOR**

**08) EB 05. Controle Interno. Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e

Resolução TCE - MT 01/2007).

8.1 Ineficiência no controle contábil face a realização de despesa sem prévio empenho, despesa empenhada a maior que o contrato (item 3.2)

**Sr. LUIZ GOMES DA SILVA - CONTADOR**

**09) CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

**9.1. SANADO**

**9.2. SANADO**

**9.3.** Despesas custeadas com recursos próprios (janeiro a julho) classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 1.419,44 , contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64 (Item 3.8.1);

**Senhor LAYR MOTA DA SILVA – Prefeito Municipal, e**

**Senhor -LILIANY PUPIM responsável pelo envio das informações sistema APLIC**

**10) MB 01. Prestação de Contas. Graves. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas** (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).

10.1. Ausência de envio de informações ao sistema APLIC das aquisições de 01 ar condicionado SPLIT 18000BTUS no valor de R\$ 1.646,51, e, 01 retroescavadeira modelo JCB 3C 4x4 ano fabricação 2012 no valor de R\$ 170.000,00, totalizando R\$ diferença de R\$ 171.646,51 entre o total de Bens móveis adquiridos no período janeiro/julho e o informado no Sistema APLIC (item 3.10.1)

**11) MB 03. Prestação de Contas. Graves.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela

equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007).

11.1. Os valores dos pagamentos feitos ao INSS enviados ao sistema estão **a maior** que o empenhado e liquidado, conforme Quadro II do Anexo III do relatório (item 3.2.)

11.2. Envio de informações ao **sistema** de licitações cujos valores das propostas homologadas divergem da proposta real dos processos: Inexigibilidade nº 01/12 informado R\$ 3.951,50 quando o valor é de R\$ 59.800,00; Convite nº 008/12 informado R\$ 75.876,91 quando o valor é R\$ 69.316,65; e Pregão nº 11/12 informado R\$ 626.171,59 quando o valor total é de R\$ 367.145,09. (item 3.3)

11.3. Divergência também de informações entre a cláusula contratual e o sistema APLIC, no que tange aos fiscais do contrato (item 3.4.2).

É a defesa que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE  
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 19 de abril de 2013

**ELIZABETE REGINA PICCO PALACIOS**

**Auditor Público Externo**

**MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA  
BARROS**

**Técnico de Controle Público Externo**